

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1193/86

INTERESSADA: 3ª Delegacia de Ensino da Capital

ASSUNTO: Consulta de Supervisores de Ensino sobre número de alunos por classe

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N. 40/87 -CONSELHO PLENO- Aprovado em 21/01/87

### 1. HISTÓRICO

1.1- Em 29/8/86, Supervisores de Ensino da 3ª DE da Capital dirigiram diretamente a este Conselho consulta redigida nos seguintes termos:

"Tendo em vista a polêmica surgida, devido a exigência por parte do grupo de supervisores de ensino da 3ª Delegacia de Ensino da Capital, no cumprimento da legislação a respeito do número de alunos por classe - artigo n. 102 do Decreto n. 12.347/78, Pareceres CEE n. 1499/80, 1062/82, 964/84 e outros, pergunta-se:

- 1) Deve a citada legislação a respeito do assunto ser obedecida na íntegra?
- 2) Em caso de não cumprimento da mesma por parte das escolas, que medidas deverão ser adotadas e quais as sanções cabíveis?
- 3) Em caso de reincidência do não cumprimento dessa legislação, que penalidades deverão ser aplicadas aos infratores?"

### 2. APRECIÇÃO

2.1- O Decreto Estadual n. 12.342, de 27/9/76, referido na consulta efetuada pelos Supervisores de Ensino da 3ª DE da Capital, tem por ementa:

"Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde."

2.2 - O Capítulo VI, desse Decreto, refere-se a "Edificações Destinadas a Ensino-Escolas" e seu artigo 102 estabelece a relação mínima de área, de sala de **aula**, por aluno:

"Art. 102 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 m<sup>2</sup> por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m<sup>2</sup>, quando em carteira individual."

2.3 - Normas anteriormente baixadas por este Conselho - Resoluções CEE n. 23/65 e 13/67 - estabeleciam, com base na relação de 1,00 m<sup>2</sup> por aluno, o máximo de 50 alunos por classe. A Deliberação CEE n. 18/78, que as revogou, deixou, todavia, de fazer expressamente essa exigência, requerendo apenas, em seu artigo 5º, inciso I, alínea f, que, da solicitação de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, constasse a "descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, das instalações técnicas dos equipamentos e material didático e condições de segurança, conforme o currículo dos cursos pretendidos, bem como do local destinado à prática de Educação Física, para fins de vistoria."

2.4 - Tendo em vista à redação da alínea supracitada, uma escola do sistema estadual de ensino entendeu que, como a nova Deliberação (n. 18/78) não mais fazia referência ao mínimo de 50 alunos por classe, poderiam ser organizadas classes excedendo a esse limite, desde que observado o parâmetro de 1,00 m<sup>2</sup> por aluno, aproveitando-se os "espaços ociosos" das salas de aula. Nesse sentido, encaminhou consulta a este Conselho.

2.5 - A resposta, a essa consulta, coube ao nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, cujo Parecer, aprovado pelo Plenário em 24/9/80, recebeu o n. 1499/80.

2.6 - Por sua relevância, merecem ser transcritos, do referido Parecer, os trechos a seguir, que dizem respeito à relação aluno-professor em sala de aula:

"A Lei 5692/71, nos seus artigos 17 e 21, determina a sua orientação pedagógica, quando diz: 'O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos' (art. 17).

'O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente' (art. 21). Estes dois artigos da Lei para o ensino de 1º e 2º graus, demonstram muito bem o objetivo da educação nacional que é, antes de tudo, uma questão de qualidade e não de quantidade, uma questão de formação da criança, do pré-adolescente, de formação integral do adolescente. Ora, supõe-se, portanto, uma orientação didático-pedagógica de relacionamento professor-aluno e aluno-professor, onde a individualidade de cada um é um fator importante qualitativo. Assim como a família é fator importante na formação da sociedade, ousaríamos dizer que a classe de alunos é um elemento de formação entre os mais importantes da escola. Apesar dos milhares de alunos matriculados, a sala de aula, com número limitado de alunos, é o ambiente mais favorável à educação. É lá que o professor, mestre, educador, conhece o aluno, dialoga, comunica, ensina, educa e informa e, sobretudo, deve formar o aluno.

Como se vê, a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação."

2.7 - Deduz-se, pois, que, se por razões relativas à saúde deve exigir-se, a construção de salas de aula, que se obedeçam aos parâmetros de área por aluno, referidos no art. 102 do Decreto Estadual n. 12.342, de 27/9/78, por razões de ordem pedagógica deve-se limitar o número de alunos por classe, de forma a garantir-se qualidade do ensino e da educação. Visando a esse objetivo, o mencionado Parecer CEE n. 1499/80 estatuiu em sua conclusão

"... que este Conselho estabelece, no ensino de 1º e 2º graus e no Supletivo, modalidade suplência, com referência à fixação de número de alunos por classe ou turma, e a correspondência com área das salas de aula comuns, as seguintes normas:

a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) número de alunos por classe ou turma:

- para as quatro primeiras séries de 1º grau: 40 (quarenta) alunos;

- para as quatro últimas séries de 1º grau e as séries do 2º grau: 50 (cinquenta) alunos;

c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente."

2.8 - Tendo o referido Parecer caráter normativo para o sistema Estadual de ensino, sua orientação deve ser cumprida, sob pena de caracterizar-se irregularidade.

2.9 - Constatadas as irregularidades, deve a Supervisão de Ensino orientar a escola responsável para o saneamento delas e, se necessário, baixar determinações expressas nesse sentido, dando conhecimento, do fato, à autoridade superior.

2.10 - Em caso de não atendimento da orientação ou determinação, ou de reincidência, caberá à Supervisão de Ensino representar a autoridade superior, propondo as medidas que julgar cabíveis, inclusive a aplicação do disposto nos artigos 15 e 16 da Deliberação CEE nº 26/86.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada pelo Supervisores de Ensino da 3ª DE da Capital, sobre limite máximo de alunos por classe.

CESG, em 1º/12/86

a) Cons. EDMUR MONTEIRO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente